

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE LOURES

**Aprovado na 2ª Sessão Extraordinária,
realizada em 20 de Março de 2007**

Índice

Capítulo I – Natureza, competências, composição e local de funcionamento

- Artigo 1º - Natureza
- Artigo 2º - Competências
- Artigo 3º - Composição
- Artigo 4º - Local de funcionamento

Capítulo II - Membros da Assembleia Municipal

Secção I –Mandato dos Deputados Municipais

- Artigo 5º - Início e duração do Mandato
- Artigo 6º - Cessação do mandato
- Artigo 7º - Renúncia ao mandato
- Artigo 8º - Perda de mandato
- Artigo 9º - Suspensão do mandato
- Artigo 10º - Substituição por ausências Inferiores a trinta dias
- Artigo 11º - Preenchimento de vagas

Secção II - Deveres e Direitos dos Membros da Assembleia Municipal

- Artigo 12º - Deveres
- Artigo 13º- Direitos

Secção III- Garantias de Imparcialidade

- Artigo 14º - Casos de Impedimento
- Artigo 15º - Fundamento de Escusa e Suspeição

Capítulo III - Mesa da Assembleia Municipal

- Artigo 16º - Composição e eleição da Mesa
- Artigo 17º - Competências da Mesa
- Artigo 18º - Competências do Presidente da Assembleia Municipal
- Artigo 19º - Competências dos Secretários



Capítulo IV - Grupos Municipais

- Artigo 20º - Constituição dos Grupos Municipais
- Artigo 21º - Instalações dos Grupos Municipais
- Artigo 22º - Competências dos Grupos Municipais

Capítulo V – Funcionamento da Assembleia Municipal

Secção I - Disposições Gerais

- Artigo 23º - Plenário e comissões

Secção II - Sessões e Reuniões do Plenário

- Artigo 24º - Sessões Ordinárias
- Artigo 25º - Sessões extraordinárias
- Artigo 26º - Duração das sessões e reuniões
- Artigo 27º - Sessões temáticas
- Artigo 28º - Sessões solenes e sessões de posse
- Artigo 29º - Publicidade das reuniões
- Artigo 30º - Convocatória
- Artigo 31º - Documentos
- Artigo 32º - Requisitos e quórum das reuniões
- Artigo 33º - Representação da Câmara Municipal
- Artigo 34º - Lugar na sala de reuniões
- Artigo 35º - Continuidade das reuniões

Secção III - Organização dos trabalhos

- Artigo 36º - Períodos das reuniões plenárias
- Artigo 37º - Abertura e Ponto Prévio
- Artigo 38º - Período de Antes da Ordem do Dia
- Artigo 39º - Período da Ordem do Dia
- Artigo 40º - Apresentação e discussão no Período de Antes da Ordem do Dia
- Artigo 41º - Período de Intervenção do Público
- Artigo 42º - Do uso da palavra
- Artigo 43º - Tempo de intervenção no Período da Ordem do Dia
- Artigo 44º - Requerimentos de funcionamento
- Artigo 45º - Pedidos de esclarecimento
- Artigo 46º - Proibição do uso da palavra no período de votação
- Artigo 47º - Deliberações
- Artigo 48º - - Formas de Votação
- Artigo 49º - Discussão e votação de Regulamentos Administrativos
- Artigo 50º - Declarações de voto
- Artigo 51º - Actas
- Artigo 52º - Publicidade das deliberações



Capítulo VI - Comissões e grupos de trabalho

Secção I - Comissão permanente

Artigo 53º - Conferência de representantes

Secção II - Comissões especializadas e grupos de trabalho

Artigo 54º - Composição das comissões e grupos de trabalho

Artigo 55º - Funcionamento das comissões

Artigo 56º - Convites a terceiros

Capítulo VII - Direito de petição

Artigo 57º- - Direito de petição

Artigo 58º- Forma do pedido e indeferimento liminar

Artigo 59º- Instrução e decisão

Capítulo VIII - Disposições finais

Artigo 60º - Integração de lacunas

Artigo 61º - Vigência e publicitação



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE LOURES

CAPÍTULO I Natureza, competências, composição e local de funcionamento

Artigo 1º (Natureza)

- 1 - A Assembleia Municipal de Loures é o órgão deliberativo do Município de Loures e tem por objectivo a prossecução dos interesses próprios da população de Loures, no quadro das atribuições do Município e no uso das competências definidas por lei.
- 2 - A Assembleia Municipal de Loures, no âmbito das suas competências, é independente e as suas deliberações só podem suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas por deliberação do próprio órgão ou por decisão dos tribunais, transitada em julgado, nos termos da lei.

Artigo 2º (Competências)

- 1 - A Assembleia Municipal dispõe das competências estabelecidas no artigo 53º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, bem como das demais que lhe sejam conferidas por lei.
- 2 - As competências da Assembleia Municipal são exercidas através das deliberações do Plenário, tomadas à pluralidade de votos dos deputados municipais, nos termos da lei e do Regimento.

Artigo 3º (Composição)

A Assembleia Municipal de Loures é composta por cinquenta e um membros, designados, no Regimento, deputados municipais, dos quais dezoito são os Presidentes das Juntas de Freguesia do Concelho de Loures e trinta e três são eleitos directamente pelo colégio eleitoral do Município.

Artigo 4º (Local de funcionamento)

- 1 - A Assembleia Municipal de Loures funciona em instalações próprias, localizadas no Palácio dos Marqueses da Praia e de Monforte, na cidade de Loures.
- 2 - As actividades da Assembleia Municipal de Loures, nomeadamente as suas sessões e reuniões, têm lugar nas instalações referidas no número anterior, salvo nas seguintes circunstâncias:
 - a) Excepcionalmente, por decisão do Presidente da Assembleia Municipal, quando este verifique que não estão preenchidas as condições que permitam a respectiva realização com eficácia, nomeadamente quando este considere que as instalações não se encontram nas condições de conforto, salubridade ou segurança necessárias;
 - b) Mediante prévia deliberação da Assembleia Municipal, no caso de sessão extraordinária de natureza temática, devendo a proposta de localização fundamentar-se na respectiva relevância para a apreciação da matéria objecto da sessão e considerar a adequação do espaço, sua disponibilidade e acessibilidade;



- c) No caso de sessão solene, mediante deliberação da Mesa da Assembleia Municipal, ouvida a Conferência de Representantes, fundamentada no simbolismo do local proposto,
- 3 - Quando, no caso da alínea b) do número anterior, não seja possível, em tempo oportuno, submeter a questão a deliberação do Plenário da Assembleia Municipal, deve o Presidente da Assembleia reunir a Conferência de Representantes, que poderá decidir a alteração proposta, desde que se verifique unanimidade na adopção da mesma por parte dos membros presentes.

CAPÍTULO II

Membros da Assembleia Municipal

SECÇÃO I

Mandato dos Deputados Municipais

Artigo 5º

(Início e duração do mandato)

- 1 - O mandato dos deputados municipais tem a duração de quatro anos, tendo início com o acto de instalação da Assembleia Municipal e a verificação de poderes dos deputados municipais e cessando com igual acto a seguir às eleições subsequentes.
- 2 - Os deputados municipais servem pelo período do mandato e exercem as suas funções até serem legalmente substituídos.

Artigo 6º

(Cessação do mandato)

O mandato dos deputados municipais cessa:

- a) Nos termos do artigo anterior;
- b) Por renúncia, apresentada pelo Deputado ou resultante de falta injustificada ao acto de instalação ou de ter sido ultrapassado o período máximo de suspensão do mandato;
- c) Por perda do mandato, determinada por decisão judicial transitada em julgado;
- d) Nos demais casos estabelecidos na lei.

Artigo 7º

(Renúncia ao mandato)

- 1 - Os deputados municipais gozam do direito de renúncia ao respectivo mandato, a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação da Assembleia Municipal.
- 2 - O pedido de renúncia é apresentada por escrito e, consoante ocorra antes ou depois da instalação da Assembleia Municipal, é dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao Presidente da Assembleia Municipal eleita.
- 3 - A convocação do deputado municipal substituto compete à entidade referida no n.º 2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que se realizar a seguir, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o acto de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respectivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito.



- 4 - A falta de eleito local ao acto de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.
- 5 - O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exactos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao acto de assunção de funções.
- 6 - A apreciação e a decisão sobre a justificação, referida nos números anteriores, cabem à Assembleia Municipal e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 8º (Perda de mandato)

- 1 - São causas de perda de mandato, as seguintes acções e omissões dos deputados municipais:
 - a) Sem motivo justificativo, não compareçam a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas ou a 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas;
 - b) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detectada previamente à eleição;
 - c) Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;
 - d) Pratiquem ou sejam individualmente responsáveis pela prática dos actos previstos no artigo 9.º da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto.
- 2 - Incorrem, igualmente, em perda de mandato os deputados municipais que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, acto ou contrato de Direito público ou privado, relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção da vantagem patrimonial para si ou para outrem.
- 3 - Constitui ainda causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, de prática, por acção ou omissão, em mandato imediatamente anterior, dos factos referidos na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo.
- 4 - As decisões de perda de mandato são da competência dos tribunais administrativos de círculo.
- 5 - As acções para perda de mandato são interpostos pelo Ministério Público, por qualquer membro da Assembleia Municipal, ou por quem tenha interesse directo em demandar, o qual se exprime pela utilidade derivada da procedência da acção.
- 6 - As acções previstas no presente artigo só podem ser interpostas no prazo de cinco anos após a ocorrência dos factos que a fundamentam.

Artigo 9º (Suspensão do mandato)

- 1 - Constitui fundamento de pedido de suspensão, entre outros factos:
 - a) Doença comprovada;
 - b) Afastamento temporário da área do Município por período superior a 30 dias;
 - c) Exercício dos direitos de paternidade e de maternidade.
 - d) Actividades profissionais.
- 2 - O pedido de suspensão é dirigido ao Presidente, devidamente fundamentado e com indicação do período de tempo abrangido, sendo apreciado pela Assembleia Municipal na reunião imediata à sua apresentação.



- 3 - O deputado municipal substituto será convocado no período que medeia entre a entrega do pedido de suspensão e a reunião seguinte e tomará parte nesta, após deliberação favorável do pedido de suspensão pela Assembleia.
- 4 - A pedido do interessado, devidamente fundamentado, a Assembleia Municipal poderá autorizar a suspensão do mandato por período superior ao inicialmente concedido, desde que no total a suspensão do mandato não ultrapasse o limite máximo de 365 dias.
- 5 - A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.
- 6 - Findo o motivo de suspensão do mandato poderá o deputado municipal retomar antecipadamente as respectivas funções, mediante comunicação escrita ao Presidente da Assembleia Municipal, que deverá dar conhecimento à Assembleia Municipal na primeira reunião subsequente.
- 7 - A suspensão do mandato de deputado municipal por parte de Presidente da Junta de Freguesia resulta necessariamente da suspensão do mandato neste cargo, nos termos da lei.

Artigo 10º
(Substituição por ausências inferiores a trinta dias)

- 1 - Mediante simples comunicação por escrito ao Presidente da Assembleia Municipal, qualquer deputado municipal directamente eleito poderá fazer-se substituir no caso de ausências por período até trinta dias; a comunicação do pedido de substituição deverá obrigatoriamente indicar o início e o fim da substituição.
- 2 - O Presidente de Junta de Freguesia poderá fazer-se substituir nas reuniões da Assembleia Municipal, nos exactos termos da sua substituição naquele órgão da Freguesia.
- 3 - O grupo municipal a que pertence o deputado a substituir ou, no caso de Presidente de Junta de Freguesia, a Junta de Freguesia respectiva, deverão assegurar a convocação e presença do deputado substituto, comunicando o facto, previamente, ao Presidente da Assembleia Municipal, que verificará a regularidade da substituição.

Artigo 11º
(Preenchimento de vagas)

- 1 - Em caso de vacatura ou de suspensão do mandato, o deputado municipal é substituído pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.
- 2 - Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao candidato imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.
- 3 - Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal dos membros da Assembleia Municipal, o Presidente comunica o facto ao Governador Civil para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições.



SECÇÃO II
Deveres e direitos dos membros da Assembleia Municipal

Artigo 12º
(Deveres)

- 1 - Constituem, deveres dos deputados municipais, entre outros previstos na lei:
- a) Comparecer e participar às reuniões da Assembleia Municipal, das comissões ou subcomissões e dos grupos de trabalho a que pertençam;
 - b) Desempenhar os cargos e as funções para que forem eleitos ou designados, sob proposta do Plenário ou dos respectivos grupos municipais;
 - c) Participar nas votações;
 - d) Respeitar a dignidade da Assembleia Municipal e dos seus pares;
 - e) Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento da Assembleia Municipal e respeitar a autoridade legítima do Presidente;
 - f) Contribuir, pela sua diligência e pelo seu empenhamento, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia Municipal, observando e cumprindo estritamente as leis e os regulamentos que regem o Poder Local Democrático;
 - g) Contactar as populações, as organizações que as representem e outras instituições ou organizações actuando no Concelho, sempre que tal se mostre necessário para o exercício das competências da Assembleia Municipal.
- 2 - Os deputados municipais devem justificar, por escrito, junto da Mesa, da Assembleia Municipal, no prazo de 5 dias, qualquer falta a reunião, cuja decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.

Artigo 13º
(Direitos)

- 1 - Os deputados municipais são titulares, entre outros legalmente previstos, dos seguintes direitos:
- a) Senhas de presença e subsídio de transporte;
 - b) Ajudas de custo, mediante prévia solicitação do interessado;
 - c) Livre circulação em lugares públicos de acesso condicionado, quando em exercício das respectivas funções;
 - d) Cartão especial de identificação;
 - e) Passaporte especial, quando em representação da autarquia;
 - f) Viatura municipal, quando em serviço da Assembleia Municipal, a requisitar, mediante pedido fundamentado, à Câmara Municipal através do Presidente da Assembleia Municipal;
 - g) Protecção em caso de acidente;
 - h) Solicitar o auxílio de quaisquer autoridades, sempre que o exijam os interesses do Município;
 - i) Protecção conferida pela lei penal aos titulares de cargos públicos;
 - j) Apoio, nos termos da lei, nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das respectivas funções, cujos encargos serão suportados através da Câmara Municipal.
- 2 - Os deputados municipais detêm, no âmbito das actividades da Assembleia Municipal, os seguintes direitos:
- a) Apresentar pareceres, saudações, moções e requerimentos, bem como votos de louvor, congratulação, protesto e pesar;
 - b) Apresentar projectos de recomendação à Câmara Municipal desde que as matérias que constituem o seu objecto estejam contidas nas atribuições do Município, nas competências da Câmara e os actos cuja prática é recomendada estejam em conformidade com a lei;
 - c) Apresentar propostas sobre matérias do âmbito das atribuições do Município e da competência da Assembleia Municipal, cuja iniciativa não esteja, legalmente, reservada à Câmara Municipal;



- d) Propor que a Assembleia Municipal tome posição perante o poder central sobre assuntos de interesse para a autarquia;
- e) Solicitar, por intermédio do Presidente da Assembleia, informações sobre assuntos de interesse para a autarquia, os quais serão encaminhados para a entidade competente para fornecer a informação, sem necessidade de votação, excepto quando o Presidente da Assembleia considere que os respectivos termos implicam a adopção de uma posição perante a Administração Central ou outra entidade e deva ser votada;
- f) Solicitar, por intermédio do Presidente da Mesa, à Câmara Municipal e receber, no prazo máximo de vinte dias, informações sobre assuntos de interesse para a autarquia e sobre a execução de deliberações anteriores, bem como pronunciar-se e formular perguntas ao Presidente da Câmara acerca das matérias que constam da informação escrita apresentada por este;
- g) Fazer perguntas à Câmara Municipal, com a devida fundamentação e através do Presidente da Assembleia, sobre quaisquer actos praticados por aquela;
- h) Intervir nos debates e participar nas deliberações, nos termos previstos na lei e no Regimento;
- i) Recorrer, verbalmente ou por escrito, para o plenário das deliberações da Mesa ou das decisões do Presidente e reclamar para a Mesa das suas próprias deliberações, invocando, sob pena de indeferimento liminar, as disposições legais, em que fundamentam a respectiva petição;
- j) Propor, por escrito, no âmbito da acção fiscalizadora da Assembleia Municipal, a realização de inquéritos à actuação da Câmara, dos Serviços Municipalizados e das empresas municipais, nos termos legais;
- k) Tomar a iniciativa de propor ao Presidente da Assembleia Municipal que convide pessoas de reconhecida projecção na sociedade para usar da palavra em sessões da Assembleia Municipal;
- l) Apresentar moções de censura à Câmara Municipal ou a qualquer dos seus membros, nos termos legais.

SECÇÃO III **Garantias de imparcialidade**

Artigo 14º **(Casos de impedimento)**

- 1 - Nenhum deputado municipal pode intervir em procedimento administrativo ou deliberação, nos casos seguintes:
 - a) Quando nele tenha interesse, por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa;
 - b) Quando, por si ou como representante de outra pessoa, nele tenha interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
 - c) Quando, por si ou como representante de outra pessoa, tenha interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;
 - d) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou haja dado parecer sobre questão a resolver;
 - e) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário do cônjuge, parente ou afim em linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
 - f) Quando contra ele, seu cônjuge ou parente em linha recta esteja intentada acção judicial proposta por interessado ou pelo respectivo cônjuge;
 - g) Quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas.
- 2 - Quando se verifique causa de impedimento em relação a qualquer deputado municipal, deve o mesmo comunicar desde logo o facto ao Presidente da Assembleia Municipal.
- 3 - Até ser proferida a decisão definitiva ou praticado o acto, qualquer interessado pode requerer a declaração do impedimento, especificando as circunstâncias de facto que constituam a sua causa.



- 4 - Compete ao Presidente da Assembleia Municipal conhecer da existência do impedimento e declará-lo, ouvindo o deputado municipal respectivo.
- 5 - Tratando-se do impedimento do Presidente da Assembleia Municipal, a decisão do incidente compete à Assembleia Municipal, sem intervenção do Presidente da Assembleia.
- 6 - O deputado municipal deve suspender a sua actividade no procedimento logo que faça a comunicação ou tenha conhecimento da existência do requerimento de impedimento, até à decisão pelo Presidente da Assembleia Municipal.
- 7 - Declarado o impedimento, será o deputado municipal imediatamente substituído, salvo no caso de não ser possível a convocação, em tempo oportuno, do substituto, caso em que o deputado municipal impedido não participará na discussão e votação da matéria.

Artigo 15º
(Fundamento de escusa e suspeição)

- 1 - O deputado municipal deve pedir dispensa de participação e deliberação quando ocorram circunstâncias pelas quais possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou rectidão da sua conduta, designadamente:
 - a) Quando, por si como representante de outra pessoa, nele tenha interesse parente ou afim em linha recta ou até ao terceiro grau de linha colateral, ou tutelado ou curatelado dele ou do seu cônjuge;
 - b) Quando o titular do órgão ou agente ou o seu cônjuge, ou algum parente ou afim na linha recta, for credor ou devedor de pessoa singular ou colectiva com interesse directo no procedimento, acto ou contrato;
 - c) Quando tenha havido lugar ao recebimento de dádivas, antes ou depois de instaurado o procedimento, pelo titular do órgão ou agente, seu cônjuge, parente ou afim em linha recta;
 - d) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o titular do órgão ou agente ou o seu cônjuge e a pessoa com interesse directo no procedimento, acto ou contrato.
- 2 - Com fundamento semelhante e até ser proferida decisão definitiva, pode qualquer interessado opor suspeição aos deputados municipais que intervenham no procedimento, acto, contrato ou deliberação deste órgão.
- 3 - A decisão será proferida no prazo de oito dias.
- 4 - São aplicáveis as disposições do artigo anterior à definição da competência e efeitos da arguição e declaração do incidente de escusa e suspeição.

CAPÍTULO III
Mesa da Assembleia Municipal

Artigo 16º
(Composição e eleição da Mesa)

- 1 - A Mesa da Assembleia Municipal é composta por um presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário.
- 2 - A Mesa da Assembleia Municipal é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos deputados municipais.
- 3 - O Presidente da Mesa é o Presidente da Assembleia Municipal.



- 4 - O Presidente da Mesa é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Primeiro Secretário e este pelo Segundo Secretário.
- 5 - Nas suas faltas ou impedimentos, qualquer dos Secretários é substituído pelo deputado municipal designado pelo grupo municipal a que o mesmo pertença.
- 6 - No caso de essa designação não ser possível, será convidado, pelo Presidente da Assembleia Municipal, outro deputado municipal para a Mesa, restrita àquela reunião, mediante consulta prévia aos representantes dos grupos municipais.
- 7 - Caso se verifique que todos os membros da Mesa estão ausentes, a Assembleia Municipal elege, por voto secreto, uma mesa para presidir a essa reunião.

Artigo 17º (Competências da Mesa)

1 - Compete à Mesa da Assembleia Municipal:

- a) Elaborar o projecto de regimento da Assembleia Municipal ou propor a constituição de um grupo de trabalho para o efeito;
- b) Decidir as questões de interpretação do Regimento da Assembleia Municipal e apresentar à Assembleia Municipal proposta de integração das suas lacunas;
- c) Fixar a ordem do dia das sessões;
- d) Admitir as propostas da Câmara Municipal obrigatoriamente sujeitas à competência deliberativa da assembleia municipal, verificando a sua conformidade com a lei;
- e) Assegurar a redacção final das deliberações;
- f) Apreciar e resolver as reclamações relativas às suas decisões que lhe sejam apresentadas pelos deputados municipais;
- g) Definir, sob a orientação do Presidente da Assembleia, a composição do núcleo de funcionários de apoio próprio da Assembleia Municipal;
- h) Propor a inscrição no orçamento municipal de dotações discriminadas em rubricas próprias para pagamento das senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte dos deputados municipais, bem como para a aquisição dos bens e serviços necessários ao seu funcionamento e representação;
- i) Emitir declarações justificativas das dispensas dos deputados municipais das suas actividades profissionais;
- j) Requerer ao órgão executivo ou aos seus membros a documentação e informação que considere necessárias ao exercício das competências da Assembleia bem como ao desempenho das suas funções, sem prejuízo da competência do Presidente da Assembleia Municipal relativamente aos elementos solicitados pelos deputados municipais;
- k) Comunicar à Assembleia Municipal a recusa de prestação de quaisquer informações ou documentos bem como de colaboração por parte do órgão executivo ou dos seus membros;
- l) Proceder a marcação de faltas e apreciar a sua justificação;
- m) Comunicar à Assembleia Municipal as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer deputado municipal;
- n) O exercício de outras competências que lhe sejam conferidas por lei;
- o) Das deliberações da Mesa, cabe reclamação para a própria Mesa e recurso para a Assembleia Municipal, se a reclamação não for atendida.

2 - Das decisões da Mesa da Assembleia Municipal cabe recurso para o plenário.



Artigo 18º
(Competências do Presidente da Assembleia Municipal)

Compete, especialmente, ao Presidente da Assembleia Municipal:

- a) Representar a Assembleia Municipal e presidir à Mesa;
- b) Marcar as reuniões e proceder à sua convocatória, bem como promover a correcta elaboração e distribuição da Ordem do Dia;
- c) Comunicar ao Presidente da Câmara Municipal, nos prazos legais, as reuniões da Assembleia Municipal;
- d) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade e disciplina das reuniões e das deliberações, podendo requisitar os meios que se mostrem necessários para o efeito;
- e) Declarar a abertura e encerramento das reuniões, bem como a suspensão ou encerramento antecipados, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada a incluir na acta;
- f) Admitir ou rejeitar, depois de consultar a Mesa, as propostas, reclamações, saudações, requerimentos, moções e votos, verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito de recurso dos seus autores para a Assembleia Municipal, no caso de rejeição;
- g) Assegurar a ordem dos trabalhos, conceder a palavra, e pôr à discussão e votação as propostas, moções, votos e propostas agendadas ou admitidas nos termos do Regimento;
- h) Dar imediato conhecimento ao Presidente da Câmara dos pedidos de documentos, informações e esclarecimentos que lhe sejam solicitados por qualquer deputado municipal e transmitir a estes a resposta obtida, nos prazos regimentais consagrados;
- i) Dar seguimento aos pedidos de informação, formulados pelos deputados municipais, dirigidos a outras entidades, e pôr à discussão e votação os requerimentos que entenda, consultada a mesa, exceder o mero pedido de informações;
- j) Dar seguimento a todas as iniciativas da Assembleia Municipal e assinar os documentos expedidos;
- k) Participar nos grupos de trabalho e nas comissões da Assembleia Municipal, podendo delegar essa participação nos restantes elementos da Mesa;
- l) Dar oportuno conhecimento à Assembleia Municipal das mensagens, informações, explicações e convites que lhe sejam dirigidos e do restante expediente;
- m) Assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações da Assembleia Municipal;
- n) Promover a constituição de comissões e grupos de trabalho e velar pela observância dos prazos que lhe forem fixados pela Assembleia Municipal;
- o) Comunicar à Assembleia de Freguesia ou à Câmara Municipal as faltas injustificadas do Presidente da Junta de Freguesia e do Presidente da Câmara às reuniões da Assembleia Municipal;
- p) Comunicar ao Representante do Ministério Público junto do Tribunal Administrativo de Círculo as faltas injustificadas dos deputados municipais directamente eleitos para efeito de perda de mandato, nos termos do Art.º 8º, da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto (Lei da Tutela);
- q) Integrar o Conselho Municipal de Segurança;
- r) Dar posse aos órgãos que a devam tomar perante a Assembleia Municipal, bem como às comissões constituídas por esta;
- s) Assegurar o funcionamento do Núcleo Técnico Administrativo de Apoio à Assembleia Municipal e superintender na actividade dos respectivos funcionários;
- t) Autorizar a realização de despesas orçamentadas informando o Presidente de Câmara Municipal para que este proceda aos respectivos procedimentos administrativos;
- u) Exercer os demais poderes e funções que lhe sejam atribuídos por Lei, pelo Regimento ou pela Assembleia Municipal.

2 - O Presidente, ouvida a Assembleia Municipal, poderá convidar a tomar lugar na sala das reuniões e usar da palavra qualquer pessoa de reconhecido mérito.

3 - Das decisões do Presidente da Assembleia Municipal cabe recurso para o plenário.



Artigo 19º
(Competências dos secretários)

Compete aos Secretários coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções e dar andamento ao expediente da Mesa, nomeadamente:

- a) Proceder à conferência das presenças nas sessões, assim como verificar em qualquer momento o quorum e registar as votações;
- b) Ordenar os documentos a submeter à votação;
- c) Ordenar as inscrições para uso da palavra dos deputados municipais e do público;
- d) Proceder às leituras necessárias durante as sessões;
- e) Servir de escrutinadores nas votações;
- f) Assinar, por delegação do Presidente, a correspondência da Assembleia Municipal;
- g) Assegurar a correcta elaboração das actas, designadamente das actas para aprovação em minuta.

CAPÍTULO IV
Grupos municipais

Artigo 20º
(Constituição dos grupos municipais)

- 1 - Os membros eleitos e os presidentes de junta de freguesia eleitos por cada partido ou coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores, podem associar-se para efeitos de constituição de grupos municipais.
- 2 - A constituição de cada grupo municipal efectua-se mediante comunicação dirigida ao Presidente da Assembleia Municipal, assinada pelos deputados municipais que o compõem, indicando a sua designação e direcção.
- 3 - Qualquer alteração na composição ou direcção do grupo municipal deve ser comunicada ao Presidente da Assembleia Municipal.
- 4 - Os deputados municipais que não integrem qualquer grupo municipal comunicam o facto ao Presidente da Assembleia Municipal e exercem o mandato como independentes.
- 5 - Os deputados municipais que, tendo sido eleitos por um partido, coligação ou grupo de cidadãos eleitores, não pretendam integrar-se no respectivo grupo, não podem constituir-se em grupo próprio nem integrar-se no grupo municipal de outro partido ou grupo de cidadãos eleitores.

Artigo 21º
(Instalações dos grupos municipais)

- 1 - Os grupos municipais dispõem, de acordo com as disponibilidades da Assembleia Municipal, de espaços e meios logísticos próprios, proporcionais à respectiva representatividade, apurada em função do número de deputados municipais eleitos.
- 2 - A afectação das instalações será feita em reunião da Conferência de Representantes da Assembleia Municipal, salvo não caso de falta de acordo em que será deliberada pelo Plenário, mediante proposta do Presidente da Assembleia.



Artigo 22º
(Competências dos grupos municipais)

- 1 - Os grupos municipais asseguram a representação dos deputados municipais que os compõem no que diz respeito a todas as questões de funcionamento da Assembleia Municipal, nomeadamente junto do Plenário, da Mesa da Assembleia Municipal e do Presidente da Assembleia Municipal, sem prejuízo do exercício, por cada deputado municipal, dos direitos e poderes previstos na lei e no Regimento.
- 2 - Os grupos municipais auxiliam o Presidente da Assembleia Municipal e a Mesa da Assembleia Municipal no exercício das respectivas competências, nomeadamente através da participação no âmbito da Conferência de Representantes.
- 3 - Os grupos municipais exercem as competências previstas na lei e no Regimento da Assembleia Municipal.
- 4 - Sem prejuízo das demais competências previstas na lei e no Regimento, cada grupo municipal tem direito a agendar, anualmente, pelo menos um assunto de interesse para o Município

CAPÍTULO V
Funcionamento da Assembleia Municipal

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 23º
(Plenário e comissões)

- 1 - Os trabalhos da Assembleia Municipal desenvolvem-se nas sessões plenárias, nas comissões e subcomissões e nos grupos de trabalhos.
- 2 - A Assembleia Municipal tem uma Comissão Permanente, designada, para efeitos do presente Regimento, como Conferência de Representantes, constituída pelo Presidente da Assembleia Municipal, pela restante Mesa e por um representante de cada um dos grupos municipais.
- 3 - A Assembleia Municipal pode constituir comissões especializadas permanentes, comissões especializadas eventuais e grupos de trabalho.
- 4 - As comissões permanentes especializadas podem propor à Assembleia Municipal, através do Presidente da Assembleia Municipal, mediante prévio parecer da Conferência de Representantes, a constituição, no âmbito de cada comissão, de subcomissões, quer de carácter permanente, quer de carácter eventual.
- 5 - As comissões eventuais podem propor à Assembleia Municipal, através do Presidente da Assembleia Municipal, mediante prévio parecer da Conferência de Representantes, a constituição de subcomissões eventuais.



SECÇÃO II

Sessões e reuniões do Plenário

Artigo 24º **(Sessões ordinárias)**

- 1 - A Assembleia Municipal tem, anualmente, cinco sessões ordinárias, em Fevereiro, Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro.
- 2 - A segunda e a quinta sessões destinam-se, respectivamente, à apreciação do inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais, e respectiva avaliação, e ainda à apreciação e votação dos documentos de prestação de contas, bem como à aprovação das opções do plano e da proposta do orçamento, salvo no caso referido no número seguinte.
- 3 - A aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano imediato ao da realização de eleições gerais tem lugar, em sessão ordinária ou extraordinária do órgão deliberativo que resultar do acto eleitoral, até ao final do mês de Abril do referido ano.

Artigo 25º **(Sessões extraordinárias)**

- 1 - O Presidente da Assembleia convoca extraordinariamente a Assembleia Municipal, por sua própria iniciativa, quando a mesa assim o deliberar ou, ainda, a requerimento:
 - a) Do Presidente da Câmara Municipal, em execução de deliberação desta;
 - b) De um terço dos deputados municipais ou de grupos municipais com idêntica representatividade;
 - c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do Município de Loures equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a assembleia, quando aquele número for igual ou inferior a 10.000, e a 50 vezes, quando for superior.
- 2 - O Presidente da Assembleia, nos cinco dias subsequentes à iniciativa da Mesa ou à recepção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo, procede à convocação da sessão para um dos 15 dias posteriores à apresentação dos pedidos, tendo em conta que a convocatória deve ser feita com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data da realização da sessão extraordinária.
- 3 - Quando o Presidente da Assembleia Municipal não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida nos termos do número anterior, podem os requerentes efectuar-la directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior, com as devidas adaptações e publicitando-a nos locais habituais.

Artigo 26º **(Duração das sessões e reuniões)**

- 1 - Cada sessão ordinária não poderá exceder o número de cinco reuniões e cada sessão extraordinária não poderá exceder uma reunião.
- 2 - A Assembleia Municipal pode deliberar o prolongamento das sessões, até ao dobro das referidas reuniões, com excepção das sessões temáticas que terão a duração de apenas uma reunião.
- 3 - As reuniões efectuam-se, habitualmente, entre as 21 e as 24 horas, podendo prolongar-se para além deste limite, mediante votação favorável da maioria dos deputados municipais presentes, ou serem convocadas para outra hora mediante acordo da Mesa e dos Grupos Municipais, obtida em Conferência de Representantes.
- 4 - O prolongamento referido no número anterior não poderá exceder, na sua duração máxima, sessenta minutos.



Artigo 27º
(Sessões temáticas)

- 1 - Poderão ser organizadas pela Assembleia Municipal sessões de debate sobre temas específicos de interesse para o Município, denominadas sessões temáticas para efeitos do presente Regimento, que terão a natureza de sessões extraordinárias.
- 2 - As sessões temáticas serão convocadas nos termos do artigo 25º e ainda por iniciativa de qualquer das Comissões Especializadas, neste caso mediante acordo com a Mesa.
- 3 - As sessões temáticas estarão, em princípio, limitadas a uma única reunião.
- 4 - O Presidente da Assembleia Municipal pode convidar a intervir nas sessões temáticas, mediante prévia apreciação pela Conferência de Representantes, personalidades, cuja presença se considere útil para o debate dos temas, às quais será atribuído, em Conferência de Representantes, tempo para a sua intervenção.
- 5 - Nestas sessões não haverá Período Antes da Ordem do Dia, havendo Período de Intervenção do Público com a duração máxima de sessenta minutos, competindo à conferência de representantes definir a fase da reunião em que terá lugar intervenção do público e aplicando-se, em tudo o mais, o estatuído no artigo 41º do Regimento.
- 6 - A Câmara Municipal disporá, se assim o entender, de um período de vinte minutos para respostas ou outras intervenções.
- 7 - Sem prejuízo do estatuído no número anterior, a organização do debate, designadamente a ordem pela qual decorrerão os trabalhos e a distribuição dos tempos será definida, por acordo, na Conferência de Representantes.
- 8 - Na falta de acordo, a Mesa definirá a ordem dos trabalhos e os tempos de intervenção, fazendo-se a distribuição dos tempos de intervenção dos vários grupos municipais e deputados independentes, estritamente, em conformidade com a sua representatividade, aferida pela proporção do número de deputados que compõem cada grupo municipal relativamente ao número total de deputados municipais.

Artigo 28º
(Sessões solenes e sessões de posse)

- 1 - Nas sessões solenes e nas sessões exclusivamente destinadas a conferir posse, perante a Assembleia Municipal, a órgãos, para cuja investidura a lei exija essa formalidade, nomeadamente ao Conselho Municipal de Segurança, não haverá Período de Antes da Ordem do Dia nem Período de Intervenção do Público, sem prejuízo de ser garantida a possibilidade de presença do público.
- 2 - Poderão ser convidadas a participar nas sessões solenes personalidades de relevo na vida do Concelho ou na vida nacional que, caso se trate do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República, será convidado a assumir a presidência da sessão.

Artigo 29º
(Publicidade das reuniões)

- 1 - As reuniões da Assembleia Municipal são públicas.
- 2 - A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas, sob pena de sujeição à aplicação de coima pelo juiz da comarca, sob participação do Presidente da Assembleia Municipal.



- 3 - O Presidente da Assembleia Municipal pode, em caso de quebra da disciplina ou da ordem, mandar sair do local da reunião o prevaricador, sob pena de desobediência nos termos da lei penal, podendo recorrer, se necessário, à força pública.

Artigo 30º (Convocatória)

- 1 - As primeiras reuniões de cada sessão ordinária ou extraordinária deverão ser convocadas com a antecedência mínima de oito e cinco dias úteis, respectivamente, através de carta registada dirigida a cada um dos deputados municipais e ao Presidente da Câmara, acompanhada da respectiva ordem de trabalhos.
- 2 - As reuniões seguintes poderão ser convocadas por simples avisos por correio normal, sem observância dos prazos fixados no número anterior.
- 3 - As convocatórias e os avisos que deverão anunciar a Ordem do Dia, constarão ainda de edital afixado à porta do edifício da Assembleia Municipal, nos Paços do Concelho, nas Juntas de Freguesia e noutros locais de estilo.
- 4 - Em situações de excepção, ouvida a Conferência de Representantes, pode a Assembleia Municipal reunir em sessão extraordinária, por convocação do seu Presidente, efectuada com a antecedência mínima de 48 horas.

Artigo 31º (Documentos)

- 1 - A Mesa deve providenciar pela reprodução e distribuição dos documentos instrutórios indispensáveis à deliberação da Assembleia Municipal.
- 2 - Quando os documentos referidos no número 1 tiverem dimensão que torne difícil ou excessivamente onerosa a sua reprodução e distribuição a todos os deputados municipais, pode, em Conferência de Representantes, ser estabelecida a distribuição de, apenas, um exemplar a cada grupo municipal e deputado municipal independente, sem prejuízo de qualquer deputado municipal ter o direito a solicitar um exemplar desse documentos.
- 3 - Os demais documentos, designadamente processos, não serão reproduzidos e distribuídos, devendo, porém, estar disponíveis para consulta nos serviços de apoio da Assembleia Municipal.

Artigo 32º (Requisitos e quórum das reuniões)

- 1 - As reuniões da Assembleia Municipal só terão lugar quando esteja presente a maioria do número legal dos deputados municipais.
- 2 - A verificação das presenças deverá ser iniciada até 15 minutos após a hora indicada na convocatória.
- 3 - Feita a verificação, em caso de falta de quorum, a Mesa aguardará 30 minutos para dar início aos trabalhos.
- 4 - Findo este período sem que se verifique a existência de quorum, impossibilitando assim a realização da sessão, proceder-se-á à marcação de faltas, registo de presenças e elaboração da acta.
- 5 - O quorum da Assembleia será verificado em qualquer momento da reunião, por iniciativa da Mesa ou a requerimento de qualquer dos deputados municipais.



Artigo 33º
(Representação da Câmara Municipal)

- 1 - A Câmara Municipal é representada em todas as reuniões da Assembleia Municipal, pelo Presidente da Câmara, cujas faltas são comunicadas à Câmara Municipal para o efeito de eventual perda do respectivo mandato.
- 2 - Os vereadores têm o dever legal de assistir a todas as reuniões legalmente convocadas da Assembleia, podendo intervir nos debates, sem direito de voto, com a anuência do Presidente da Câmara ou do seu substituto legal, ou por solicitação do Plenário.
- 3 - Os vereadores podem ainda intervir no exercício da defesa da honra, sendo-lhes concedido o tempo regimental atribuído aos deputados municipais para esse efeito.
- 4 - Das actas da Assembleia constará obrigatoriamente a designação nominativa dos vereadores presentes e ausentes nas reuniões da Assembleia e a respectiva ordenação pela lista em que foram eleitos.

Artigo 34º
(Lugar na sala de reuniões)

- 1 - Os deputados municipais tomam lugar na sala pela forma acordada entre o Presidente e os representantes dos grupos municipais ou, na falta de acordo, por deliberação da Mesa.
- 2 - Na sala de reuniões há lugares reservados para os membros da Câmara Municipal.
- 3 - A sala de reuniões tem lugares próprios para a presença do público, da comunicação social e dos elementos de apoio à Assembleia Municipal e à Câmara Municipal.

Artigo 35º
(Continuidade das reuniões)

- 1 - As reuniões não podem ser interrompidas, salvo, por decisão do Presidente, pelas razões seguintes:
 - a) Intervalos;
 - b) Restabelecimento da ordem na sala;
 - c) Falta de quorum;
 - d) A solicitação de qualquer dos grupos municipais;
 - e) Para garantia do bom andamento dos trabalhos.
- 2 - Cada grupo municipal tem o direito a pedir a interrupção das reuniões, por uma ou mais vezes, na totalidade 10 minutos por cada agrupamento e por cada reunião, que não pode ser recusado.
- 3 - Durante o debate de cada documento do período de antes da ordem do dia ou ponto da ordem do dia não pode haver uma interrupção superior a 10 minutos, independentemente de mais de um grupo municipal pedir a interrupção dos trabalhos.
- 4 - A Mesa da Assembleia pode autorizar a extensão dos períodos referidos nos números anteriores, até 20 minutos, a requerimento do grupo municipal interessado.



SECÇÃO III **Organização dos trabalhos**

Artigo 36º **(Períodos das reuniões plenárias)**

- 1 - Salvo nos casos previstos nos números seguintes, as sessões são organizadas em Período de Antes da Ordem do Dia, em Período da Ordem do Dia e em Período de Intervenção do Público.
- 2 - Nas sessões temáticas e nas sessões convocadas por eleitores, previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º, não haverá Período de Antes da Ordem do Dia.
- 3 - Nas sessões solenes ou destinadas a conferir posse a outro órgão, não haverá Período de Antes da Ordem do Dia nem Período de Intervenção do Público.

Artigo 37º **(Abertura da reunião e ponto prévio)**

- 1 - Aberta a reunião, o Presidente da Assembleia Municipal procede, em fase prévia à entrada no Período de Antes da Ordem do Dia, pelo tempo indispensável:
 - a) À leitura resumida do expediente relevante para a sessão;
 - b) À prestação de informações com relevo para a reunião ou para o Município,
 - c) À votação das actas;
 - d) À resolução das questões de que dependa o funcionamento da reunião.
- 2 - Até à entrada no Período de Antes da Ordem do Dia apenas pode haver lugar a intervenções dos deputados municipais acerca da fidelidade das actas ou sobre questões de funcionamento, devendo a mesa retirar a palavra ao deputado municipal que se não conforme com estas prescrições.

Artigo 38º **(Período de Antes da Ordem do Dia)**

- 1 - O Período de Antes da Ordem do Dia tem a duração de 60 minutos e destina-se a tratar dos seguintes assuntos:
 - a) Apresentação, discussão e votação de moções e recomendações sobre assuntos de interesse para o Município;
 - b) Interpelação, mediante perguntas orais à Câmara, sobre assuntos da Administração e respectiva resposta, salvo quando, na ordem do dia, se encontrar previsto ponto relativo à apresentação, pelo Presidente da Câmara Municipal, de informação sobre a gestão municipal, caso em que a interpelação será reservada para esse ponto;
 - c) Deliberação sobre votos de louvor, congratulação, saudação, protesto ou pesar que sejam propostos por qualquer deputado municipal.
- 2 - As moções podem consistir num juízo sobre a actuação de órgãos e seus titulares ou na tomada de posição, designadamente perante a Câmara Municipal ou perante a Administração Central, sobre problemas de interesse do Município.
- 3 - As recomendações à Câmara Municipal têm por objecto matérias contidas nas atribuições do Município e nas competências da Câmara.
- 4 - As moções e recomendações não têm natureza executória nem vinculativa relativamente a outros órgãos ou entidades, excepto quando a lei assim o determinar.



Artigo 39º
(Apresentação e discussão no período de antes da Ordem do Dia)

- 1 - Os documentos a debater no Período de Antes da Ordem do Dia poderão ser apresentados por qualquer deputado, em nome individual, ou por grupo municipal e deverão ser entregues à Mesa da Assembleia Municipal até ao início da sessão, sendo fotocopiados e distribuídos pelos deputados municipais, salvo se, pela sua dimensão, a Mesa determinar que há lugar à distribuição de, apenas, um exemplar por cada grupo municipal e deputado independente.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as moções, recomendações e votos poderão ser lidos pelos seus apresentantes no início do Período de Antes da Ordem do Dia.
- 3 - No caso de o Presidente da Assembleia assim o determinar ou a solicitação de qualquer dos grupos municipais, far-se-á um intervalo de dez minutos, previamente ao início do debate, para análise dos documentos apresentados.
- 4 - Até ao reinício da reunião poderá qualquer deputado ou grupo municipal entregar, por escrito, documento versando, exclusivamente, matéria objecto de documento já apresentado por outro grupo ou deputado, sendo, nesse caso, distribuído e prorrogado o intervalo por mais dez minutos para a sua análise.
- 5 - O tempo do intervalo pode ser prorrogado, por decisão do Presidente da Assembleia Municipal, até ao total de trinta minutos.
- 6 - No Período de Antes da Ordem do Dia, a distribuição do tempo de intervenção de cada grupo municipal é definida por acordo entre os diversos grupos municipais ou, caso este não seja conseguido, em conformidade com a proporção do número de deputados municipais que integram cada grupo municipal, ficando, em ambos os casos, a constar como anexo ao Regimento.
- 7 - A distribuição dos tempos acordada entre os grupos municipais vigora até ao termo do mandato.
- 8 - A Câmara Municipal pode intervir, para efeitos de resposta, em relação a matérias em que tenha sido visada, não devendo as suas intervenções exceder, globalmente, quinze minutos, salvo quando o Presidente da Assembleia Municipal considerar que o número das intervenções ou a complexidade do assunto justifica o alargamento do período de intervenção.
- 9 - Nos casos em que o período de antes da ordem do dia não tenha terminado na primeira reunião de uma sessão ordinária, a segunda reunião iniciar-se-á com a continuação deste ponto da ordem de trabalhos, não podendo exceder a duração de 60 minutos.

Artigo 40º
(Período da Ordem do Dia)

- 1 - Só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião ou sessão, salvo se, pelo menos dois terços do número legal dos deputados municipais reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos, o que deverá ser deliberado no início da reunião.
- 2 - As propostas dos assuntos a ser deliberados podem ser apresentadas pela Câmara Municipal, no âmbito das suas competências, ou por qualquer deputado municipal, neste caso restrita a matérias que não dependam, nos termos da lei, de proposta da Câmara Municipal.
- 3 - Não são admitidas, pela Mesa da Assembleia Municipal, propostas cuja matéria não esteja contida nas atribuições do Município, nas competências da Assembleia Municipal ou cuja iniciativa não caiba, nos termos da lei, ao proponente.



- 4 - As propostas devem estar devidamente fundamentadas, de facto e de direito e, no caso de implicarem efeitos financeiros, devem vir acompanhadas de documento de enquadramento financeiro, previsto na lei, sem o que não são admitidas pela Mesa.
- 5 - As propostas de regulamento devem ser apresentadas sob a forma de articulado, e as propostas de alteração de regulamento existente devem identificar, com clareza, a matéria alterada e a que se mantém, por referência a artigos, números e alíneas.
- 6 - A Assembleia Municipal pode definir, mediante proposta da Mesa ou do Presidente da Assembleia Municipal, tempos de intervenção, por grupo municipal, relativamente aos pontos da Ordem do Dia, os quais serão fixados proporcionalmente ao número de deputados de cada grupo municipal.
- 7 - Os tempos referidos no número anterior poderão, também, ser definidos, com diferente critério, em Conferência de Representantes, mediante acordo entre todos os grupos municipais.
- 8 - Quando não estejam definidos os tempos de intervenção, nos termos referidos nos números anteriores, cada deputado municipal pode intervir até ao limite de 10 minutos por cada reunião, salvo quando o Presidente da Assembleia Municipal considerar que a complexidade do assunto justifica o alargamento do período de intervenção.
- 9 - A palavra será concedida à Câmara Municipal para efeitos de resposta, não devendo as suas intervenções exceder os 5 minutos por cada ponto da Ordem do Dia, salvo quando o Presidente da Assembleia Municipal considerar que o número das intervenções ou a complexidade do assunto justifica o alargamento do período de intervenção.

Artigo 41º
(Período de Intervenção do Público)

- 1 - Nas reuniões da Assembleia Municipal haverá um período de sessenta minutos destinado a intervenção do público, salvo quando se trate de sessões solenes e de reuniões destinadas, exclusivamente, a conferir posse a outros órgãos, em que não haverá Período de Intervenção do Público.
- 2 - A intervenção do público terá início às vinte e três horas, interrompendo-se, nesse momento e pelo tempo necessário, os trabalhos referentes à Ordem do Dia, salvo quando esteja a decorrer a votação de qualquer documento, caso em que se aguardará pela respectiva conclusão.
- 3 - Os trabalhos referentes à Ordem do Dia serão retomados após a intervenção do público.
- 4 - Excepciona-se dos números anteriores a intervenção do público nas sessões temáticas, a ser definida em Conferência de Representantes, nos termos do artigo 27º.
- 5 - O Período de Intervenção do Público será distribuído por períodos que, em caso algum, poderão exceder os 10 minutos por cada intervenção, sendo, no entanto, reduzidos para um menor período de tempo, nunca inferior, porém, a 5 minutos, em caso de o número de inscrições assim o justificar, eliminando-se aquelas que, segundo a ordem da inscrição fariam prolongar o período global para além dos 60 minutos.
- 6 - Os períodos de intervenção serão, no entanto, reduzidos para um menor período de tempo, nunca inferior, porém, a 5 minutos, em caso de o número de inscrições assim o justificar, eliminando-se aquelas que, segundo a ordem da inscrição fariam prolongar o período global para além dos 60 minutos.
- 7 - Os cidadãos, interessados em usar da palavra, farão antecipadamente a sua inscrição, com a indicação da matéria que pretendem versar, bem como do seu nome, idade, profissão, local de trabalho e residência.



- 8 - Só poderão inscrever-se cidadãos de idade igual ou superior a 16 anos de idade, apenas sendo admitidos a falar pessoas de idade inferior, quando a Assembleia considerar justificada a sua intervenção.
- 9 - Apenas serão permitidos, como assuntos de intervenção, os que tenham interesse directo para o Município.
- 10 - Os pedidos de esclarecimento serão sempre dirigidos ao Presidente da Mesa, sendo, por conseguinte, vedada a interpelação directa e personalizada a qualquer deputado municipal da Assembleia ou qualquer outra individualidade autárquica que esteja presente.
- 11 - Os agrupamentos políticos, eventualmente visados com as intervenções dos cidadãos poderão responder, dispondo de um período que, na totalidade, não deve ir além dos 30 minutos, parcelados em tempos máximos de sete minutos e meio, por cada um dos referidos agrupamentos.
- 12 - O Presidente da Assembleia Municipal promoverá, de imediato, o esclarecimento verbal dos interessados, designadamente perguntando ao Presidente da Câmara Municipal se este, ou Vereador presente, dispõem de elementos que lhe permitam responder, caso em que lhe será concedida a palavra por um período de tempo até 10 minutos.
- 13 - Não sendo possível, imediatamente, o esclarecimento dos interessados, a resposta será dada através de ofício, o qual, quando se trate de matéria dependente de elementos a fornecer pela Câmara Municipal, deverá ser prestado à Assembleia Municipal através do Presidente deste órgão.

Artigo 42º (Do uso da palavra)

- 1 - A palavra será concedida pelo Presidente aos deputados municipais para:
 - a) Intervirem no Período de Antes da Ordem do Dia;
 - b) Exercerem o direito de defesa, reagindo contra ofensa à sua honra e dignidade;
 - c) Participarem nos debates da Ordem do Dia;
 - d) Invocarem o Regimento ou interpelarem a Mesa;
 - e) Apresentarem pareceres, propostas, moções, saudações, recomendações e votos, ou fazerem requerimentos, nos termos do Regimento;
 - f) Formularem reclamações, recursos, protestos e contra-protestos, devidamente fundamentados;
 - g) Pedirem e darem explicações ou esclarecimentos;
 - h) Deduzirem declarações de voto.
- 2 - A palavra será concedida pela ordem de inscrição, salvo no caso do exercício do direito de defesa ou da decisão de requerimentos de funcionamento, que terão sempre prioridade, e quanto ao direito de resposta da Câmara Municipal, cuja oportunidade será determinada pelo Presidente da Assembleia Municipal.
- 3 - No uso da palavra, os oradores dirigem-se ao Presidente da Assembleia e à Assembleia.
- 4 - O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, sem prejuízo do disposto do número seguinte.
- 5 - Ao Presidente assiste o direito de advertir o orador, quando se desvie do assunto em discussão ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo ser-lhe retirada a palavra, se insistir na sua atitude.
- 6 - Se assim o entender, o Presidente avisará o orador de que se aproxima o termo do seu tempo regimental, podendo retirar-lhe a palavra quando o ultrapasse.



Artigo 43º
(Tempo de intervenção no Período da Ordem do Dia)

- 1 - A apresentação de cada proposta, pela Câmara Municipal ou pelo deputado municipal proponente deverá limitar-se à indicação sucinta do seu objecto e fins e não poderá exceder o total de 10 minutos, salvo no caso de apresentação pelo Presidente da Câmara do Plano de Actividades e Orçamento, ou das Contas de Gerência que não poderá, no entanto, exceder 30 minutos.
- 2 - Para intervir nos debates da Ordem do Dia será concedida a palavra, sobre cada assunto, ao Presidente da Câmara até ao limite de 10 minutos.
- 3 - Os membros da Mesa que quiserem usar da palavra, deixarão as suas funções, só podendo reassumilas no final do debate do ponto da Ordem do Dia a que a intervenção diga respeito.
- 4 - O uso da palavra para protestos, contra-protestos e pedidos de esclarecimento não poderá exceder três minutos, o mesmo acontecendo com a correspondente resposta.
- 5 - O uso da palavra para exercer o direito de defesa não poderá ir além de 10 minutos.

Artigo 44º
(Requerimentos de funcionamento)

- 1 - São considerados requerimentos de funcionamento os pedidos dirigidos à Mesa relativamente à aplicação e interpretação das normas do regimento, bem como da integração de eventuais lacunas, no âmbito do funcionamento do Plenário.
- 2 - Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente.
- 3 - O Presidente, sempre que o entenda conveniente, pode determinar que um requerimento oral seja formulado por escrito.
- 4 - Os requerimentos orais, assim como a leitura dos requerimentos escritos, não podem exceder dois minutos.
- 5 - Os requerimentos, uma vez admitidos, são imediatamente votados sem discussão.
- 6 - A votação dos requerimentos é feita pela ordem da sua apresentação, não sendo permitidas abstenções.
- 7 - Não haverá lugar a qualquer espécie de declaração de voto.

Artigo 45º
(Pedidos de esclarecimento)

- 1 - O uso da palavra para esclarecimentos, limitar-se-á à formulação sintética da pergunta e da respectiva resposta sobre a matéria enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir, não podendo exceder 3 minutos cada.
- 2 - A inscrição para pedidos de esclarecimento deve ser feita logo que finda a intervenção que os suscitou.

Artigo 46º
(Proibição do uso da palavra no período de votação)

Iniciada a votação, nenhum representante poderá usar da palavra até à proclamação do resultado.



Artigo 47º
(Deliberações)

- 1 - Só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião ou sessão, salvo se, tratando-se de reunião ou sessão ordinária, pelo menos dois terços do número legal dos seus deputados municipais reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.
- 2 - As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, com a presença da maioria do número legal de Representantes, salvo nos casos em que a lei disponha de modo diverso.
- 3 - As abstenções não contam para o apuramento da maioria.
- 4 - Cada deputado municipal tem direito a um voto.
- 5 - Nenhum deputado municipal pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.

Artigo 48º
(Formas de Votação)

- 1 - As votações realizam-se por uma das seguintes formas:
 - a) Por escrutínio secreto;
 - b) Por votação nominal;
 - c) Por levantados e sentados ou por braço no ar, em termos a definir pela Mesa.
- 2 - A votação tem por objecto a totalidade do documento posto à votação, podendo, no entanto, quando este esteja organizado em pontos susceptíveis de ser deliberados autonomamente, ser votado ponto por ponto, se assim for requerido à mesa, salvo quando o apresentante do documento a discutir e votar, até ao início da votação, indicar que o documento deverá ser votado globalmente, não sendo, nesse caso, admitida votação ponto por ponto.
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, compete ao Presidente decidir sobre a forma de votação, podendo a Assembleia, por proposta de qualquer deputado municipal, decidir de forma diferente.
- 4 - Sempre que se realizem eleições ou, estejam em causa deliberações, que envolvam a apreciação de comportamentos, ou de qualidades de qualquer pessoa, a votação será necessariamente por escrutínio secreto, e, em caso de dúvida sobre o objecto de apreciação, o órgão delibera sobre a forma de votação.
- 5 - O direito de abstenção não será permitido sempre que se realize escrutínio secreto.
- 6 - Em caso de empate, o Presidente tem voto de qualidade; na votação por escrutínio secreto, havendo empate, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta reunião se repetir o empate.
- 7 - Havendo propostas alternativas, de emendas ou substituição, o Presidente organizará os documentos, para votação, de acordo com o seu tipo, de forma a assegurar a coerência das deliberações.
- 8 - A votação de cada tipo de documento é feita por ordem da respectiva entrada.
- 9 - Nas votações por levantados e sentados ou por braço no ar, a Mesa deve anunciar o resultado através da distribuição partidária de votos.
- 10 - Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os deputados municipais que se encontrem ou se considerem impedidos.



Artigo 49º
(Discussão e votação de Regulamentos Administrativos)

- 1 - A discussão e votação dos regulamentos administrativos são sempre susceptíveis de ser feitas, na especialidade, relativamente a cada disposição.
- 2 - A discussão e votação na especialidade podem ter lugar a requerimento de qualquer deputado municipal ou grupo municipal, bem como da comissão que abranja a respectiva matéria, devendo o requerente indicar as disposições que pretende sejam objecto desta forma de discussão e votação.

Artigo 50º
(Declarações de voto)

- 1 - Os deputados municipais podem apresentar, individualmente ou no âmbito dos seus grupos municipais, o sentido e razões do seu voto, a entregar, por escrito, até ao dia seguinte, devidamente assinada pelos deputados que a assumem, retroagindo os efeitos jurídicos da declaração à data da votação.
- 2 - A intenção de entrega da declaração de voto deve ser manifestada logo após a votação, e, quando se trate de declaração de voto de um grupo municipal, o seu teor pode ser expresso oralmente, por um período não superior a três minutos por cada grupo, sem prejuízo da obrigação da entrega do correspondente documento escrito, nos termos do número anterior.
- 3 - A entrega de declaração escrita, devidamente subscrita, isenta ou delimita, nos seus precisos termos, a responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada.

Artigo 51º
(Actas)

- 1 - Em cada reunião plenária é lavrada uma minuta de acta e das respectivas deliberações, contendo, obrigatoriamente, a indicação do local da reunião, dos deputados municipais presentes e ausentes, dos assuntos apreciados, das decisões e deliberações tomadas, das normas que fundamentam a competência da Assembleia Municipal para deliberar bem como a forma e o resultado das votações, com indicação da respectiva distribuição pelas forças políticas representadas e do sentido de voto dos deputados municipais independentes e, bem assim, o facto de ter sido lida e aprovada.
- 2 - As minutas, contendo as deliberações referidas no número anterior, após aprovadas, são assinadas pelo Presidente da Assembleia e pelos secretários da Mesa.
- 3 - As deliberações, depois de assinadas as minutas, nos termos do número anterior e, depois de publicitadas, quando essa formalidade seja prescrita por lei, adquirem eficácia plena, sem necessidade de qualquer outra formalidade, salvo diferente exigência legal.
- 4 - As moções, recomendações, propostas, requerimentos e outros documentos objecto de discussão ou votação, bem como as eventuais declarações de voto, serão paginadas e rubricadas pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa, ficando arquivadas junto à minuta de acta, considerando-se parte integrante da mesma.
- 5 - Sem prejuízo dos efeitos jurídicos imediatos da minuta de acta e deliberações, elaborada e aprovada nos termos dos números anteriores, serão lavradas e votadas em plenárias as actas correspondentes para que fique registado o que de essencial se tiver passado nas reuniões.
- 6 - Das actas, serão distribuídos exemplares a todos os grupos municipais e aos deputados municipais independentes que, do seu conteúdo, poderão reclamar até à sua aprovação.



Artigo 52º
(Publicidade das deliberações)

- 1 - As deliberações da Assembleia Municipal, destinadas a ter eficácia externa, são obrigatoriamente publicadas no Diário da República, quando a lei o determine, sendo nos restantes casos, publicadas em boletim da autarquia e em edital afixado à porta da Assembleia Municipal, dos Paços do Concelho e demais lugares de estilo durante 5 dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial.
- 2 - Para efeito do número anterior, e salvo quanto à publicitação à porta da Assembleia Municipal, os documentos necessários são remetidos ao Presidente da Câmara Municipal a fim de que este promova as correspondentes diligências.

CAPÍTULO VI
Comissões e grupos de Trabalho

SECÇÃO I
Comissão Permanente

Artigo 53º
(Conferência de Representantes)

- 1 - A conferência de Representantes constitui a Comissão Permanente da Assembleia Municipal que tem por objectivo criar condições para o funcionamento eficaz da Assembleia Municipal.
- 2 - A Conferência de Representantes é constituída pelo Presidente da Assembleia Municipal, que a ela preside, pelos restantes membros da Mesa, e por um representante de cada um dos grupos da Assembleia Municipal, designados por estes.
- 3 - A falta de indicação do representante de qualquer dos grupos municipais, ou a sua ausência, não impede o funcionamento da Conferência de Representantes.
- 4 - A Conferência de Representantes assegura, através da participação dos membros designados pelos grupos municipais, a representação das posições comuns dos deputados municipais integrantes dos diversos agrupamentos políticos.
- 5 - Pode ser solicitado, através do Presidente da Assembleia Municipal, que a Câmara Municipal se faça representar em reuniões da Conferência de Representantes, pelo seu Presidente ou vereador por este designado, quando se mostre necessário para esclarecimento e melhor resolução dos assuntos propostos pela Câmara Municipal.
- 6 - A Conferência de Representantes reúne mediante convocatória do Presidente da Assembleia Municipal, por iniciativa deste ou de qualquer dos Grupos.
- 7 - Compete à Conferência de Representantes pronunciar-se sobre todos os assuntos que o Presidente da Assembleia lhe submeta ou que qualquer grupo municipal solicite, bem como exercer as demais competências previstas no Regimento.
- 8 - As posições da Conferência de Representantes devem ser, preferencialmente, adoptadas por acordo de todos os grupos com a Mesa, recorrendo-se a votação, apenas, quando o consenso não for possível e a necessidade de acordo não seja condição imposta pelo Regimento ou por deliberação casuística da Assembleia Municipal.



- 9 - No caso de falta de consenso, o sentido da posição da Conferência é obtido por votação, em que não participa a Mesa, apurado mediante maioria ponderada em função da representação de cada grupo municipal na Assembleia Municipal.
- 10 - As deliberações da Conferência de Representantes podem ser revogadas pelo Plenário da Assembleia Municipal, mediante recurso apresentado pelo Presidente da Assembleia Municipal, pela Mesa ou por qualquer grupo municipal.

Secção II **Comissões especializadas e grupos de trabalho**

Artigo 54º **(Constituição das comissões e grupos de trabalho)**

- 1 - A Assembleia Municipal pode constituir comissões permanentes especializadas, comissões eventuais e subcomissões, permanentes ou eventuais, que passarão a constar de anexo ao Regimento, bem como grupos de trabalho.
- 2 - As comissões especializadas e os grupos de trabalho estudam, sem interferência no funcionamento e na actividade normal da câmara, os assuntos relacionados com as atribuições próprias da autarquia, privilegiando o estudo das questões estratégicas ou estruturantes para o Município de Loures, de acordo com as áreas ou com as matérias que forem definidas pelo Plenário da Assembleia Municipal.
- 3 - A escolha da forma de comissão ou de grupo de trabalho compete à Assembleia Municipal.
- 4 - A iniciativa da constituição das comissões ou grupos de trabalho pertence ao Presidente da Assembleia Municipal, à Mesa ou a qualquer dos grupos municipais, mediante proposta agendada para reunião da Assembleia Municipal, após apreciação em Conferência de Representantes.
- 5 - A composição de cada comissão especializada é fixada por deliberação da Assembleia Municipal, considerando, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação de cada grupo municipal, após apreciação em Conferência de Representantes, sem prejuízo do disposto no número 6 do artigo 55º.
- 6 - Todos os grupos municipais têm direito a participar em todas as comissões permanentes, eventuais e subcomissões especializadas, bem como nos grupos de trabalho.
- 7 - A indicação dos membros para as comissões, bem como a sua substituição, compete, livremente, aos diversos grupos, dentro dos prazos fixados pelo Presidente da Assembleia Municipal.
- 8 - A constituição de subcomissões será definida pela Assembleia Municipal, sob proposta da respectiva comissão, apresentada em plenário pelo Presidente da Assembleia Municipal que, quando for possível, deve respeitar os princípios de composição aplicáveis às respectivas comissões.
- 9 - A composição dos grupos de trabalho é deliberada livremente pela Assembleia Municipal, podendo integrar elementos que não sejam deputados municipais, a convidar, nomeadamente, pela sua competência técnica, conhecimento da matéria ou relevância da sua intervenção política ou social, no âmbito dos assuntos a estudar pelo grupo de trabalho.
- 10 - A falta de indicação, por parte de qualquer grupo municipal, de elementos para integrarem comissão, subcomissão ou grupo de trabalho, não impede a constituição de qualquer deles.



Artigo 55º
(Funcionamento das comissões)

- 1 - Os trabalhos de cada comissão e de cada subcomissão são conduzidos por um Presidente, coadjuvado por um Vice-Presidente, que substitui o primeiro nas suas ausências, podendo o Plenário da Assembleia Municipal deliberar diferente modelo de organização e funcionamento.
- 2 - As presidências e vice-presidências das comissões são fixadas em plenário da Assembleia Municipal, sendo distribuídas pelos diversos grupos municipais de acordo com a representação proporcional de cada grupo municipal e considerando a totalidade daqueles cargos.
- 3 - Compete ao Presidente da Assembleia Municipal empossar as comissões e convocar a primeira reunião.
- 4 - Compete ao presidente da comissão convocar as demais reuniões da comissão, por iniciativa própria ou a pedido de um terço dos membros da comissão, acautelando que não existe coincidência com as reuniões do Plenário, bem como conduzir os trabalhos da comissão, elaborando as respectivas regras de funcionamento, visando assegurar a plena eficácia dos trabalhos da comissão.
- 5 - O quórum de funcionamento das comissões é de um terço dos seus membros e o quórum de decisão é de metade e mais um dos seus membros.
- 6 - As decisões das comissões são tomadas à pluralidade dos votos e o respectivo sentido é apurado por maioria ponderada em função da representação de cada grupo municipal na Assembleia Municipal.
- 7 - De todas as reuniões será lavrada acta, que deve conter o essencial do que se tiver passado na reunião, incluindo as declarações de voto, que os membros queiram produzir.
- 8 - As comissões elaboram os relatórios, pareceres e apresentam as conclusões dos respectivos trabalhos, bem como das subcomissões, quando as haja, nos prazos fixados pela Assembleia Municipal e serão objecto de apreciação e deliberação pelo plenário.
- 9 - Os relatórios das subcomissões são apreciados e votados na comissão respectiva, antes de serem apresentados ao Plenário.
- 10 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e do acompanhamento das respectivas actividades pela Conferência de Representantes, as diversas comissões deverão apresentar, anualmente, um relatório das actividades que desenvolveram nesse período.
- 11 - As comissões e subcomissões podem elaborar regimento interno que regule os demais aspectos do respectivo funcionamento.

Artigo 56º
(Convites a terceiros)

- 1 - As comissões e grupos de trabalho podem solicitar, através do Presidente da Assembleia Municipal, que a dirigirá ao Presidente da Câmara, a presença de membros ou técnicos da Câmara Municipal para obtenção de elementos necessários aos respectivos trabalhos, bem como, por convite, de personalidades externas ao Município, cuja intervenção seja relevante para a realização dos trabalhos.
- 2 - Os convites a outras pessoas, que impliquem encargos financeiros, serão apreciados em Conferência de Representantes e dependem de disponibilidade financeira da Assembleia Municipal.



CAPÍTULO VII

Direito de petição

Artigo 57º **(Direito de petição)**

- 1 - É garantido aos cidadãos, o direito de petição, nos termos da lei, em matérias do âmbito das atribuições do Município e da competência da Assembleia Municipal de Loures, sem prejuízo dos demais meios de impugnação dos actos administrativos.
- 2 - O direito de petição pode revestir, nos termos da lei, a forma de petições, representações, reclamações ou queixas.
- 3 - As petições, representações, reclamações e queixas podem ser apresentadas por qualquer pessoa, em nome individual, por um conjunto de pessoas através de um único instrumento ou por uma pessoa colectiva em representação dos respectivos membros.
- 4 - O direito de petição pode ser exercido por quaisquer cidadãos Portugueses, por estrangeiros e por apátridas que residam em Portugal e por pessoas colectivas legalmente constituídas.

Artigo 58º **(Forma do pedido e indeferimento liminar)**

- 1 - O direito de petição é exercido mediante documento entregue, em papel, directamente nos serviços da Assembleia Municipal, ou enviado por fax, por correio, telégrafo ou por via electrónica.
- 2 - Os documentos entregues em papel ou por fax deverão conter a identificação dos respectivos titulares e ser assinados pelos próprios ou por outrem a seu rogo, se aqueles não souberem ou não puderem assinar.
- 3 - Os documentos por via electrónica deverão conter a identificação dos titulares da petição.
- 4 - Os serviços da Assembleia Municipal devem convidar o peticionante a completar o documento apresentado, no prazo de 20 dias úteis, sob cominação de arquivamento, quando:
 - a) Aquele não se mostre correctamente identificado e não contenha menção do seu domicílio;
 - b) O texto seja ininteligível ou não especifique o objecto de petição.
- 5 - O Presidente da Assembleia Municipal indefere liminarmente o pedido, quando for manifesto que:
 - a) A pretensão deduzida é ilegal;
 - b) Visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de actos administrativos insusceptíveis de recurso;
 - c) Visa a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação;
 - d) É apresentada a coberto de anonimato e do seu exame não for possível a identificação da pessoa ou pessoas de quem provém;
 - e) Carece de qualquer fundamento, designadamente por se tratar de matéria alheia às atribuições do Município.

Artigo 59º **(Instrução e decisão)**

- 1 - Recebida a petição, o Presidente da Assembleia Municipal encaminha-a, consoante a matéria que constitua o seu objecto, para uma das comissões especializadas ou, na falta desta, para a Conferência de Representantes, sendo designado, neste caso, pela Conferência, um deputado municipal instrutor e relator.



- 2 - A comissão ou o deputado municipal incumbido de instruir o pedido podem proceder às diligências complementares que considerem necessárias, nomeadamente ouvir os peticionantes ou quaisquer cidadãos e requerer e obter os documentos necessários, através do Presidente da Assembleia Municipal, findas as quais elaboram um relatório a apresentar ao Presidente da Assembleia Municipal, com recomendação da actuação a adoptar.
- 3 - Quando o relatório da comissão conclua que a petição diz respeito a matéria da competência de iniciativa e deliberativa da Assembleia Municipal, nomeadamente de fiscalização da Câmara Municipal, dos serviços municipalizados ou de empresas municipais, o Presidente da Assembleia deve providenciar pelo respectivo agendamento em reunião da Assembleia Municipal.
- 4 - No caso de a comissão entender que o pedido diz respeito a matéria das atribuições de outra entidade ou da competência de iniciativa ou decisória de outro órgão, o Presidente da Assembleia Municipal, ouvida a Conferência de Representantes remete a petição e a recomendação da Comissão ao órgão ou entidade competente e informa o Plenário e os peticionários da decisão tomada.
- 5 - Previamente a qualquer decisão ou deliberação sobre a petição apresentada, deve proceder-se a audiência dos peticionários, feita nos termos do Código de Procedimento Administrativo.
- 6 - O Presidente da Comissão respectiva ou o Relator promovem a audiência dos peticionários individuais e pessoas colectivas e, no caso de petições conjuntas, o seu primeiro subscritor, sobre o projecto de deliberação a apresentar ao Plenário.
- 7 - Compete ao Presidente da Assembleia Municipal promover os actos necessários à execução das deliberações do Plenário da Assembleia Municipal relativos ao exercício do direito de petição.

CAPÍTULO VIII **Disposições finais**

Artigo 60º **(Integração de lacunas)**

- 1 - Compete à Mesa, com recurso para o Plenário, interpretar o presente Regimento.
- 2 - Compete ao Plenário da Assembleia Municipal proceder integração de eventuais omissões, mediante redacção a apresentar à votação pela Mesa da Assembleia Municipal.

Artigo 61º **(Vigência e publicitação)**

- 1 - O Regimento da Assembleia Municipal de Loures não caduca com as eleições e instalação de nova Assembleia Municipal e vigora até ser alterado, revisto ou substituído.
- 2 - Compete à Mesa da Assembleia Municipal, ouvida a Conferência de Representantes, iniciar o procedimento de alteração, revisão ou substituição do Regimento, convidando os grupos municipais a apresentar os respectivos projectos.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode qualquer dos grupos municipais ter a iniciativa de propor a alteração, revisão ou substituição do Regimento.
- 4 - A Conferência de Representantes constitui a Comissão que procede à elaboração da proposta final, devendo procurar encontrar uma redacção consensual.
- 5 - O Regimento alterado ou revisto é republicado na íntegra.

